

PROJETO DE LEI N.º 1084/XIII/4.^a

alteração da lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, no sentido de conferir aos técnicos de saúde ambiental competências de colheita de amostras de água e de biofilmes no âmbito de investigação epidemiológica (primeira alteração à lei n.º 52/2018, de 20 de agosto)

Exposição de motivos

A Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, “estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto”. Esta lei teve origem num processo legislativo aberto por dois projetos de lei do Bloco de Esquerda (projetos de lei n.º 658/XIII e n.º 659/XIII) a que se juntaram outras iniciativas legislativas e um elevado número de proposta em sede de especialidade.

Esta nova legislação permitiu reforçar as medidas preventivas, corretivas e de investigação relacionadas com surtos de Legionella. A reintrodução de auditorias obrigatórias – que haviam sido retiradas pelo governo PSD/CDS em 2013 – constituem um enorme avanço na proteção das populações dos riscos decorrentes da manutenção de redes, sistemas e equipamentos propícios à proliferação e disseminação da Legionella.

No entanto, a referida lei estipula que, em situações de cluster ou surto, a “colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou em caso de ausência, por

técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitaristas ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade acreditada pelo IPAC, I. P.”.

A investigação a situações de cluster ou surto é “da responsabilidade da autoridade de saúde local, em articulação com a autoridade de saúde regional e nacional e envolvendo, sempre que necessário, a colaboração de outras entidades públicas em razão da matéria”.

Portanto, encontrando-se a investigação está já na alçada das autoridades de saúde, por razões de economia de meios e eficiência, faz todo o sentido que a competência das colheitas esteja atribuída a técnicos das unidades de saúde pública. A presente proposta legislativa visa atingir precisamente esse objetivo, salvaguardando que, caso não exista num determinado momento capacidade de resposta pelas entidades públicas, essa colheita possa ser executada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., de forma a não prejudicar as investigações.

As unidades de saúde pública dispõem de técnicos plenamente formados e habilitados a realizar estas tarefas de colheita no âmbito da investigação, no caso os técnicos de saúde ambiental. Aliás, estes profissionais do serviço nacional de saúde desempenham já funções de colheita de amostras deste tipo em âmbitos diferentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, no sentido de conferir aos técnicos de saúde ambiental competências de colheita de amostras de água e de biofilmes no âmbito de investigação epidemiológica definida na lei.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto

O artigo 10º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por técnicos de saúde ambiental das unidades de saúde pública, ou em caso de ausência de capacidade de resposta, por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P.;

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,